

RES: Concorrência nº 90002/2025 - Confea

De emerson@areacom.com.br <emerson@areacom.com.br>

Data Ter, 01/07/2025 17:29

Para Cx. Postal - Licitação <licitacao@confea.org.br>

 4 anexos (3 MB)

Contrarrrazões.of.pdf; Contrato Social Área_2014.pdf; CNH_Digital_JR.pdf; CNH-Emilio.pdf;

Prezados,

Segue anexo contrarrrazões da empresa Área Comunicação.

Fico a disposição.



emerson pagani

emerson@areacom.com.br

+55 11 5594.0288

areacom.com.br

De: Cx. Postal - Licitação <licitacao@confea.org.br>

Enviada em: quinta-feira, 26 de junho de 2025 10:45

Para: diogo.moreira@moringa.com.br; yuri@agenciamuganga.com; cidmarquesfaria@gmail.com; mateus.lima@oficina.ci; juridico@oficina.ci; emerson@areacom.com.br; ana.azzar@agenciagreenhouse.com.br

Assunto: Concorrência nº 90002/2025 - Confea

Prezados(as),

Em continuidade aos procedimentos da Concorrência nº 90002/2025 - Confea, informamos que houve a interposição de 3 (três) recursos (em anexo) relativos aos atos da 2ª Sessão Pública e ao julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, conforme item 17 do edital.

Desta forma, ficam as licitantes notificadas da interposição dos recursos para apresentação de eventuais impugnações até 1º/07/2025, nos termos do cronograma divulgado em 18/06/2025, abaixo:

Cronograma, a contar de 18/06/2025:

	ATO	PRAZO	DATA FINAL
Recurso		3 dias úteis	25/06/2025

Impugnação ao Recurso	3 dias úteis	1º/07/2025
Reconsideração da Decisão	3 dias úteis	04/07/2025
Decisão da Autoridade Superior	10 dias úteis	18/07/2025

Toda a documentação também foi disponibilizada publicamente no sítio institucional do Confea (<https://www.confea.org.br/transparencia/licitacoes-e-contratos>), nesta data. Reiteramos orientação quanto ao acompanhamento dos eventos atinentes à referida concorrência no Diário Oficial da União e no sítio institucional do Confea.

Por fim, **solicito a confirmação do recebimento da presente mensagem.**

At.te

João de Carvalho Leite Neto
Analista/Advogado - Mat. 592 CONFEA
Presidente da Comissão de Contratação

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA.**

Concorrência nº 90002/2025

Processo Administrativo nº 00.001914/2024-73

**ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E
MARKETING LTDA.**, CNPJ 06.866.550/0001-74, com endereço à Rua Uruana, 93 –
Vila Mariana – São Paulo-SP – CEP. 04108-040, por meio de seus representantes infra-
assinados, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS
ADMINISTRATIVOS** interpostos por **DUCA DIGITAL** e **OFICINA
CONSULTORIA DE GESTÃO DE REPUTAÇÃO E RELACIONAMENTO**, nos
seguintes termos:

I. DA SÍNTESE RECURSAL

Em apertada síntese, a recorrente **DUCA DIGITAL** requer a desclassificação da licitante **ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA** e caso não seja esse o entendimento, a redução da pontuação atribuída.

Fundamenta tal pedido em uma eventual violação aos itens 1.3.3.3 e 1.3.3.5 do edital, em especial quanto à vedação expressa ao uso de imagem em movimento nas peças apresentadas.

São Paulo / SP
Rua Uruana, 93
Vila Mariana
CEP 04019-070
11 5594-0288
www.naarea.com



De forma subsidiária, requer a redução da nota atribuída à recorrida, listando eventuais pontuações equivocadas atribuídas pela Subcomissão Técnica.

A Recorrente OFICINA, por sua vez, indica em seus argumentos que a Recorrida teria se utilizado dos mesmos elementos visuais e que a Subcomissão Técnica não teria adotado o mesmo posicionamento de desclassificação, como ocorreu com a Recorrente.

Eis a síntese do necessário.

II. Das Contrarrazões

Importante salientar que, em uma simples análise, se verifica que os recursos apresentados não devem prosperar.

As recorrentes lançam argumentos inférteis no sentido de impingir um eventual descumprimento das regras do edital pela recorrida. Porém, nenhuma razão assiste às recorrentes, motivo porque, suas razões recursais deverão ser rechaçadas, como forma da mais lúdima justiça.

III. DA NÃO VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO EDITAL QUE INVIABILIZAM O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.

A Recorrente DUCA DIGITAL, aborda em sua peça recursal um inexistente descumprimento das normas editalícias pela Recorrida.

Há notório equívoco de interpretação técnica por parte da recorrente, sendo improcedente o alegado descumprimento do regramento editalício, tornando-se aviltante e teratológica a forma como pretende levar a erro essa Ilustre Comissão Especial de Contratação.

Conforme se verifica no item 1.3.3.3 do Edital, que trata do Subquesto 3, referente à Solução de Comunicação Digital, as formas de apresentação dos exemplos de ações e/ou peças de comunicação digital, independentemente do seu tipo ou de sua característica, poderão ser apresentadas sob a forma de storyboards animados ou animatics, sendo vedada a utilização de imagens em movimento:

1.3.3.5. No storyboard animado ou no animatic poderão ser inseridas fotos e imagens estáticas, além de trilha sonora, voz de personagens e locução. Não podendo ser inseridas imagens em movimento.

O edital traz a necessidade de se preservar a comparabilidade e isonomia entre os materiais e assegurar que todas as licitantes disponham do mesmo espaço criativo para demonstrar sua capacidade técnica de criação e, portanto, usufruam de isonomia.

No entanto, como é de amplo e sólido conhecimento da Comunicação Social, a prática dos editais em exigirem imagens captadas de forma estáticas, ou seja, fotografias, visa única e exclusivamente evitar que a utilização de imagens captadas em movimento, ou seja, por videografia/cinegrafia.

Ocorre que a licitante DUCA, com seus frágeis argumentos, tenta induzir esta Comissão à interpretação errônea, misturando os conceitos de imagem estática e imagem em movimento convenientemente, a despeito da clara explanação estabelecida no edital.

Primeiramente, resta claro que, por definição, storyboard animado ou animatic são modalidade de apresentação de peças digitais que possuem animação. Não fosse isso não receberiam em suas nomenclaturas os termos “animado” e “animatic”. Portanto, é óbvio que, ao limitar o uso apenas a fotos e imagens

estáticas, o edital define que, a partir delas, a animação das mesmas está prevista, como explicaremos a seguir.

Imagens estáticas são compreendidas comumente como fotos e, imagens em movimento, por entendimento geral, vídeos. Ou seja, o que define se há ou não movimento nas imagens é a forma como ela é captada na sua origem. Uma imagem “fotografada” jamais poderá ganhar movimento, pois ela foi originalmente gerada de forma estática. Ela é constituída de um único fotograma, também conhecido como quadro ou frame. Já uma imagem videografada, cinegrafada ou, como mais comumente é usado, filmada, é composta por muitos fotogramas em sequência o que, por natureza, darão aos vídeos e filmes resultantes desta captação, o movimento peculiar que a define.

Insta consignar que este entendimento é senso comum no meio publicitário e audiovisual e, até mesmo, fora deles.

Ocorre que, para a construção de um storyboard animado ou animatic, como o próprio nome os define, é necessário que uma imagem estática seja submetida à animação gráfica, por edição. Sendo assim, uma sequência de imagens estáticas, ou seja, de fotos, pode e deve ser manipulada para a elaboração de sua animação. O mesmo já não ocorre quando se trabalha com imagens em movimento, ou seja, vídeos e filmes, já que eles, por si só e por definição, já dispõem da animação necessária e da dinâmica real registrada durante sua captação.

Não compreendendo tecnicamente estas diferenças, ou mesmo por má fé, a licitante Duca Digital indica um inexistente descumprimento dos termos editalícios pela Recorrida de em duas peças, Filme Manifesto e Vinheta, ter utilizado imagens em movimento, o que não é verdade!

Os efeitos produzidos nas peças em questão foram gerados a partir de imagens estáticas e apenas por edição, para que as mesmas pudessem ser apresentadas nos formatos exigidos pelo edital: storyboard animado ou animatic.

Não há, em hipótese alguma, a utilização de imagens originalmente em movimento. Tanto no Filme Manifesto como na Vinheta, para

a criação e produção de ambos foram utilizados apenas sequência de fotos e artes, ou seja, imagens estáticas, editadas de forma a simularem minimamente a movimentação que um vídeo real, com captação de cenas, teria.

É notória a confusão da licitante Duca Digital quanto a esses termos técnicos e aos conceitos audiovisuais praticados em todo o mundo, que se utiliza de um quadro absolutamente equivocado para tentar justificar o que não tem embasamento técnico possível.

O quadro que figura no recurso, define os tipos de movimentos e equipamentos capazes de gerar imagens originalmente em movimento, e elenca apenas equipamentos técnicos físicos, todos utilizados durante filmagens, videografias e cinegrafias. Câmeras, tripés, dolllys, gruas e lentes são máquinas e acessórios utilizados exclusivamente para captação de imagens em movimento.

Nenhuma destas máquinas ou acessórios foram utilizados para produzir animação nas fotografias utilizadas nas peças digitais Filme Manifesto e Vinheta. O único recurso físico utilizado foi um computador e um programa de edição de imagens capaz de produzir a “animação” esperada pelos formatos permitidos pelo edital.

Entre as técnicas de animação utilizadas estão, a ordenação das imagens estáticas, ou seja, das fotos, em sequência, para a simulação do filme real; as sobreposições e transições destas imagens, para a produção de uma animação capaz de transmitir a mensagem publicitária desejada pela campanha exercício; e o uso de paralaxe, técnica onde se aplica imagens estáticas com mínimo deslocamento do ângulo de visão, gerando uma ilusão de ótica que possibilita a concentração do observador para a mensagem desejada.

Chega a ser aviltante o desconhecimento revelado pela Recorrente quanto a recursos tão comuns de edição de animação. Da mesma forma que causa estranheza que não conheça que letterings são apenas textos de apoio amplamente utilizados em peças digitais. São como legendas, cuja única função é levar informação extra e dar destaque à locução. E, por serem textos, também não podem ser-

“filmados”, não são imagens em movimento, são apenas palavras animadas por edição, conforme o próprio nome dos formatos admitidos pelo edital se definem.

Não é demais lembrar que o próprio edital não proíbe o uso edição quando permite o uso de storyboard animado ou animatic, ao contrário, ele os elenca justamente para que possam ser usados em alternativa às imagens em movimento e para que os exemplos de peças possam ser avaliados sob os critérios utilizados para peças finalizadas, mas apenas como referências das propostas a serem produzidas.

Portanto, não é verdade que a Recorrida Área Comunicação rompeu com o parâmetro objetivo de avaliação técnica. Assim como também não procede a alegação de que houve ganho visual e cognitivo, já que todas as licitantes poderiam ter igualmente usufruído do que era permitido e não vetado pelo edital. Não há possibilidade de impacto comunicacional superior quando o edital estabelece regras e define vários formatos (textos, roteiros, storyboards, leiautes impressos e/ou montados (boneca), storyboards animados ou animatics e monstros ou leiautes eletrônicos) a fim de garantir que, qualquer um que venha a ser escolhido pelas licitantes, será submetido à avaliação isonômica e justa.

Dessa forma, as Razões Recursais elaboradas pela Recorrente Duca Digital não se sustentam e sua vã tentativa de confundir à Comissão de Contratação não merece acolhimento, eis que em nenhum momento houve descumprimento do edital, apenas a demonstração do melhor conhecimento técnico e rigor na qualidade da apresentação da proposta técnica da Recorrida. E, mesmo assim, nada de novo e que não seja amplamente praticado noutros processos licitatórios semelhantes.

Portanto, a recorrente faz uma interpretação equivocada do edital, agarrando-se em distorções e conclusões que se embasam em falsa premissa com o único fim de se beneficiar, não havendo qualquer descumprimento ao regramento do Edital pela Recorrida Área Comunicação a fim de justificar a sua desclassificação.

II.II DA PRECLUSÃO QUANTO AOS ATOS DA SUBCOMISSÃO HOSTILIZADOS PELAS RECORRENTES DUCA DIGITAL e OFICINA

O que se revela é a vã tentativa de discutir a forma do julgamento técnico realizado pela Subcomissão técnica, o que, conforme legislação vigente não se revela possível.

Por óbvio que, os agentes públicos, inclusive por responsabilidade pessoal cumpriram exatamente o edital e a legislação vigente, onde durante todo o processo licitatório, inclusive com a presença das empresas recorrentes, nada foi constatado de anormal ou ilegal.

Do mesmo modo, as recorrentes não realizaram qualquer questionamento acerca da inscrição e sorteio da Subcomissão técnica.

Vejam que as Recorrentes não se insurgiram tempestivamente aos componentes da subcomissão técnica e, agora, em ato contraditório, condenam as notas atribuídas pela subcomissão de forma excêntrica.

Portanto, a matéria posta nos recursos está preclusa, não podendo agora, as recorrentes, em ato de total desespero e visando tumultuar o certame, se insurgir contra a subcomissão que elas mesmo acataram.

As notas atribuídas pela subcomissão refletem exatamente a análise dos critérios objetivos pré-determinados pelo edital.

Dessa forma, revela-se infundado o pedido de revisão das notas realizados pelas recorrentes, já que devidamente justificadas e em compasso com o equilíbrio determinado no Edital, bem como ao princípio da isonomia.

O que pretendem as recorrentes é utilizarem-se de vagas premissas com a única finalidade de se beneficiar, o que não pode se tolerar.

De mais a mais as análises para pontuação das propostas revelam-se compatível aos termos editalícios.

II.III. DA LISURA DA ANÁLISE DA SUBCOMISSÃO E DA MANUTENÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS.

“*Ab initio*”, há de se ressaltar que as recorrentes tentam de todas as formas desqualificar o trabalho da subcomissão, agindo de má-fé com a única finalidade de beneficiarem-se.

A recorrente questiona as atribuições das notas e as motivações dos julgadores com premissas infundadas que por si só, descredenciam os argumentos recursais.

Entretanto, nenhuma razão assiste às recorrentes, motivo pelo qual, suas razões recursais deverão ser rechaçadas, como forma da mais lídima justiça.

Ora, a subcomissão é formada por profissionais formados ou que atuam nas áreas correlatas ao objeto do Edital. Trata-se de uma intenção de promover, em relação às propostas técnicas, um julgamento mais embasado, técnico, objetivo e impessoal.

Nesse diapasão, é de se notar que somente a subcomissão técnica poderá rever suas notas, não cabendo a tal revisão pela Comissão de Licitação e nem mesmo ao Poder Judiciário.

Nesse sentido:

RE 140242 / AL - ALAGOAS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 14/04/1997 Órgão
Julgador: Segunda Turma
Publicação
DJ 21-11-1997 PP-60598 EMENT VOL-01892-03
PP-00464

Parte(s)

RECTE. : ROSANNE HEIDRICH
RECDO. : UNIÃO FEDERAL
Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido.

O que pretendem as recorrentes é utilizarem-se de vagas premissas com a única finalidade de se beneficiar e desqualificar o trabalho da subcomissão, o que não pode se tolerar.

Sendo assim, se percebe claramente que as recorrentes tentam tumultuar o certame criando argumentações falaciosas em seus famigerados recursos, razão pelo qual os mesmos merecem ser indeferidos, eis que de forma infértil, tentam adentrar na seara do mérito administrativo, o que é sabidamente impossível.

Portanto, a subcomissão técnica agiu dentro de suas atribuições legítimas e atendendo aos bons princípios da administração pública.

Mesmo que as recorrentes queiram macular a ilibada atuação da subcomissão técnica, imputando-lhe uma inverossímil desqualificação, não encontra guarida para prosperar em suas manifestações. Neste aspecto, o que foram propalados pelas recorrentes coloca, sem qualquer conteúdo probante, em xeque a lisura do certame, o que não pode ser admitido em hipótese alguma.

Ao contrário do que afirmam as recorrentes, os entendimentos dos avaliadores em nada fere as disposições editalícias e nem elimina o caráter competitivo e isonômico do certame. As ilações da recorrente são graves e devem ser rechaçadas com veemência!!!

É nítido que a subcomissão técnica zelou pelo tratamento igualitário entre as licitantes, nivelando todas a um mesmo parâmetro técnico de avaliação e, garantindo assim, a lisura do processo licitatório.

Durante todo o procedimento licitatório, todas as empresas tiveram conhecimento dos critérios utilizados bem como tinham ciência da forma que seria julgado as propostas técnicas pela Subcomissão sorteada pelo ente publico. As recorrentes não impugnam o edital ou a formação da subcomissão, e o acatamento ao seu teor o torna vinculativo, não podendo agora, tumultuar o certame com ilações falaciosas e desprovidas de fundamento.

Diante disto, é claro como a luz solar que os recursos apresentados não possuem fundamento e se revestem numa aventura que busca apenas desqualificar o trabalho desenvolvido pela subcomissão técnica.

Vale consignar que nos pedidos de revisão de notas nenhum argumento técnico foi acrescido, de sorte que as impugnações estão desprovidas de fundamentos que justificam a crítica às notas e a necessidade de revisão.

Chega a ser aviltante o pedido à Comissão que proceda à reavaliação das notas atribuídas à Área Comunicação, seja na proposta técnica seja na capacidade de atendimento, eis que tem como suporte fático apenas argumentações vagas, quando a Subcomissão Técnica tem total soberania e capacidade técnica para ter realizado sua avaliação com justiça e imparcialidade.

Sendo assim, nenhuma razão assiste às recorrentes, motivo porque suas razões recursais deverão ser rechaçadas, como forma da mais lúdima justiça.

III. CONCLUSÃO

Pelos fatos acima expostos, requer-se:

- a) Sejam as contrarrazões apreciadas;
- b) Seja negado provimento aos recursos interpostos pelas licitantes

DUCA DIGITAL, em especial no ponto em que requer a desclassificação ou subsidiariamente a revisão das notas da Recorrida Área Comunicação e;

OFICINA CONSULTORIA DE GESTÃO DE REPUTAÇÃO E RELACIONAMENTO, em especial quanto a alegada ausência de isonomia com na análise da proposta técnica da Recorrida Área Comunicação.

São Paulo, 01 de julho de 2025

EMILIO

ALONSO:084547

90837

Assinado de forma digital por
EMILIO
ALONSO:08454790837
Dados: 2025.07.01 17:24:45
-03'00'

JOSE ANTONIO DOS

SANTOS PEREIRA

JUNIOR:102308948

36

Assinado de forma digital
por JOSE ANTONIO DOS
SANTOS PEREIRA
JUNIOR:10230894836
Dados: 2025.07.01
17:25:03 -03'00'

ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Sócios: Emílio Alonso

José Antonio dos Santos Pereira Junior

São Paulo / SP
Rua Uruana, 93
Vila Mariana
CEP 04019-070
11 5594-0288
www.naarea.com



9º RTDCPJ 38734

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA**

ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA

CNPJ: 06.866.550/0001-74

9º RTDCPJ/SP nº 24.141

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

- 1. EMILIO ALONSO**, brasileiro, Divorciado, Jornalista, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 8.031.253-6 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob n.º 084.547.908-37, residente e domiciliado em Santo André, SP, na Rua Lindóia, 238, Jardim Bom Pastor, CEP 09051-210,
- 2. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, publicitário, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 17.499.277-4 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob n.º 102.308.948-36, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Numa Pereira do Vale, 297, Aclimação, CEP: 04108-080,

na qualidade de quotistas representando a totalidade do capital social da **ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, sociedade simples limitada, com sede em São Paulo, SP., na Rua Ximbó, 171-F, CEP 04108-040, inscrita no CNPJ sob n.º 06.866.550/0001-74, com seus atos constitutivos arquivados inicialmente na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 35219198038 em sessão de 16 de julho de 2004 e, posteriormente no 9º RTDCPJ desta capital, sob nº 24.141, em sessão de 06 de novembro de 2.008 e última alteração sob n.º 27898, em sessão de 08 de junho de 2010, tem entre si justo e acordado alterar e ratificar o referido Contrato Social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1 – O sócio **EMILIO ALONSO**, acima qualificado, cede e transfere 200.000 (duzentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em conferência de capital, para a sócia admitida neste ato **ÁREA EMPREENDIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ximbó, 171-F, Sala 01, Aclimação, CEP: 04108-040, inscrita no CNPJ sob o nº 19.330.897/0001-40, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 35.2.2805012-9 em sessão de 28 de novembro de 2013 e última alteração registrada sob nº 156.912/14-4, em sessão de 25 de abril de 2014, neste ato representada por seus Sócios Diretores, **EMILIO ALONSO**, brasileiro, Divorciado, Jornalista, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 8.031.253-6 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob n.º 084.547.908-37, residente e domiciliado em Santo André, SP, na Rua Lindóia, 238, Jardim Bom Pastor, CEP 09051-210, e **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, publicitário, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º 17.499.277-4 SSP/SP e inscrito no C.P.F./M.F. sob n.º 102.308.948-36, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Numa Pereira do Vale, 297, Aclimação, CEP: 04108-080 dando plena e irrevogável quitação sobre a operação ora transacionada.

ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA

6ª Alteração Contratual

Página 1 de 6

90RTDCPJ 38734

2 - O sócio **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR**, acima qualificado, cede e transfere 200.000 (duzentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em conferência de capital, para a sócia ora admitida **ÁREA EMPREENDIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.** qualificada anteriormente, dando plena e irrevogável quitação sobre a operação ora transacionada.

3 - Os sócios resolvem, de comum acordo, aumentar o capital de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para R\$ 615.870,00, (seiscentos e quinze mil, oitocentos e setenta reais), representado por 615.870 (seiscentas e quinze mil, oitocentos e setenta) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, sendo esse mediante a utilização da reserva de futuro aumento de capital, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e R\$ 91.870,00 (noventa e um mil, oitocentos e setenta reais) através de reserva de reavaliação, sendo distribuído R\$ 11.587,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais) para o sócio **EMILIO ALONSO**, R\$ 11.587,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais) para o sócio **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR** e R\$ 92.696 (noventa e dois mil seiscentos e noventa e seis reais) para a sócia **ÁREA EMPREENDIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.**

Esse aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios.

Em decorrência das alterações agora realizadas, o capital social fica distribuído entre os sócios como segue:

Sócios	Quotas	%	Valor (R\$)
José Antonio dos Santos Pereira Junior	61.587	10,00 %	61.587,00
Emilio Alonso	61.587	10,00 %	61.587,00
Área Empreendimentos e Comunicação Ltda.	492.696	80,00%	492.696,00
Total	615.870	100 %	615.870,00

3 - O sócio **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR**, informa que alterou seu endereço residencial para: Rua Doutor Numa Pereira do Vale, nº 297, Aclimação, CEP: 04108-080, São Paulo, SP.

5 - Por fim, decidem os sócios, por unanimidade e sem reservas, ratificar as demais cláusulas do Contrato Social que não foram expressamente alteradas neste instrumento. O Contrato Social, consolidado, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA

I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL

Cláusula 1ª A sociedade simples limitada, gira sob a denominação de **ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, regendo-se pelo presente instrumento e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Cláusula 2ª A sociedade tem sede e foro na cidade de São Paulo, SP, na Rua Ximbó n.º 171-F, Adimação, CEP 04108-040, e, por resolução dos sócios, poderá abrir e extinguir filiais, escritórios, depósitos e outras dependências em qualquer ponto do território nacional.

Cláusula 3ª A sociedade tem por objeto social:

- Prestação de serviços de agência de comunicação, propaganda e marketing;
- Participação em outras sociedades, direta ou indireta, na qualidade de sócia acionista ou quotista;
- Serviços de WEB;
- Atividades complementares vinculadas à atividade principal.

Cláusula 4ª O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

II – DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª O capital social é de R\$ 615.870,00 (seiscentos e quinze mil, oitocentos e setenta reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 615.870 (seiscentas e quinze mil, oitocentas e setenta) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre sócios:

Sócios	Quotas	%	Valor (R\$)
José Antônio dos Santos Pereira Junior	61.587	10,00 %	61.587,00
Emilio Alonso	61.587	10,00 %	61.587,00
Área Empreendimentos e Comunicação Ltda.	492.696	80,00 %	492.696,00
Total	615.870	100 %	615.870,00

Parágrafo primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital, de acordo com o art. 1.052, Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo segundo – Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, de acordo com o art. 997, inciso VIII, da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo terceiro - A sociedade terá patrimônio próprio, seu, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um de seus sócios. Sujeito de direito personalizado autônomo, a pessoa jurídica responderá com o seu patrimônio pelas obrigações que assumir. Os sócios, em regra, não responderão pelas obrigações da sociedade.

Cláusula 6ª As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada um dá direito a um voto nas deliberações sociais.

Cláusula 7ª A cessão, transferência e alienação de quotas de quaisquer dos sócios a terceiros, a qualquer título, total ou parcialmente, dependerá de prévia e expressa anuência do outro sócio, ficando outorgado ao sócio remanescente o direito de preferência sobre o terceiro na aquisição das quotas a serem cedidas, transferidas ou alienadas.

9º RTDCPJ

38734

III - DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª A administração da sociedade será exercida pelos sócios **EMILIO ALONSO** e **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR**, que assinam sempre em conjunto, com a designação de Diretores, os quais terão amplos e gerais poderes para praticar ativa e passivamente todos os atos inerentes à administração da sociedade.

Cláusula 9ª Além das atribuições necessárias à realização dos fins sociais, os Administradores ficaram investidos de poderes para representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; transigir, renunciar, desistir, firmar compromisso, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, celebrar contratos e adquirir, alienar e onerar bens de qualquer natureza, inclusive ativos da sociedade, nas condições deste capítulo.

Cláusula 10ª A sociedade considerar-se-à obrigada, no que refere aos atos regulares da administração da sociedade, quando representada isoladamente pelo Administrador, de acordo com a extensão dos poderes que lhes forem conferidos nos respectivos instrumentos de mandato, observado o disposto no parágrafo único desta cláusula para os demais atos.

Parágrafo Único - Salvo para judiciais os mandatos outorgados pela sociedade terão prazo de vigência determinado, no qual não excederá a um ano.

Cláusula 11ª Em operações estranhas aos negócios e objetivos sociais, é vedado ao Administrador conceder fianças ou avais e contrair obrigações de qualquer natureza em nome da sociedade, ainda de caráter pessoal.

Cláusula 12ª Ambos os sócios terão direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", a ser fixada anualmente pelo consenso dos mesmos, tendo em vista as disponibilidades financeiras da sociedade e que deverá ser levada à conta das despesas mensais.

IV - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 13ª As deliberações sociais serão tomadas por maioria simples, excetuando-se àquelas em que a lei prescreva quorum maior, entretanto, as demais deliberações que envolvam a modificação do contrato social referente a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação, que terá *quorum* mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social para efeitos legais e de registro, conforme prescreve o art. 1.076, inciso I da lei nº 10.406/02.

V - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO GERAL E DESTINAÇÃO DE LUCROS

Cláusula 14ª O exercício social coincide com o ano civil, e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da sociedade, de conformidade com as disposições legais.

Cláusula 15ª Os lucros líquidos apurados, por resolução dos sócios, poderão ser: a) distribuídos aos sócios na proporção da respectiva participação no capital social; b) retidos, total ou parcialmente, em conta de lucros em suspenso ou de reservas, ou capitalizados.

Parágrafo Único - A critério dos sócios, a sociedade poderá levantar balanços extraordinários

ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA

6ª Alteração Contratual

Página 4 de 6

9. RTD CPJ

9º RTDCPJ

38734

para fins contábeis ou para distribuição de lucros.

VI - DA DISSOLUÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 16ª A sociedade não se dissolverá por falecimento de quaisquer dos sócios, tendo como primeira opção, se for o caso, de os herdeiros do falecido assumirem a Sociedade, e como segunda opção o sócio remanescente pagará a Sociedade, ou aos herdeiros do falecido, suas quotas de capital e sua parte nos lucros líquidos até a data do falecimento, pela forma e prazo que ficar acordada entre os mesmos.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" desta cláusula aplicar-se-á, no que couber, aos casos de exclusão de sócio.

Cláusula 17ª A sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei e por decisão unânime dos sócios.

Cláusula 18ª Em caso de liquidação, os sócios nomearão um liquidante, a fim de que proceda na conformidade das leis vigentes.

Cláusula 19ª Por decisão dos sócios, a sociedade poderá transformar-se em outro tipo societário, incorporar-se ou fundir-se a outra, e proceder à própria cisão.

VII - DA IMPENHORABILIDADE DAS QUOTAS

Cláusula 20ª Em virtude do caráter personalíssimo desta sociedade, os sócios estabelecem que as quotas são impenhoráveis quer por dívidas dos sócios, quer por dívidas de terceiros.

Cláusula 21ª Também em virtude do caráter personalíssimo que adquire esta sociedade, nenhum dos sócios poderá dar qualquer quantidade de quotas que possui do capital social em garantia de dívidas pessoais ou terceiros, não podendo outrossim, nomeá-las à penhora nos processos executivos que porventura lhes forem movidos.

Parágrafo Único - No entanto, se por qualquer razão forem penhoradas quotas da sociedade, o credor em nenhuma hipótese ingressará no quadro societário, nem poderá exercer qualquer direito, pretensão ou ação pertinentes ao "status socii". Havendo excussão das quotas penhoradas, seja por arrematação, adjudicação ou remição (artigo 787 a 790 do Código de Processo Civil), o adjudicante, arrematante ou remitente receberá os haveres correspondentes às quotas adjudicadas, arrematadas ou remidas, haveres estes que serão apurados na data do ato (arrematação, adjudicação ou remição) levando-se em consideração os valores contábeis dos haveres da sociedade. O valor do reembolso será determinado pela divisão do patrimônio líquido contábil da sociedade pelo número de quotas de capital social, e pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, a primeira delas vencendo-se 90 (noventa) dias após a data da arrematação, adjudicação ou remição, e as demais em dia igual dos meses subsequentes, corrigidas pelo mesmo índice utilizado para correção do patrimônio líquido da sociedade.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ÁREA COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E MARKETING LTDA
6ª Alteração Contratual

Página 5 de 6

Prenotado 9º RTD CPJ

NSP*

38734

9º RTDCPJ

38734

8

Cláusula 22ª Os administradores declaram, para efeito do disposto no parágrafo 1º do artigo 1.011 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou nem em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 23ª Os casos omissos serão regulados pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e no que forem aplicáveis, pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

E, por estarem assim justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo qualificadas.

São Paulo (SP), 26 de abril de 2014,

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR

EMILIO ALONSO

ÁREA EMPREENDIMENTOS E COMUNICAÇÃO LTDA.

Visto de Advogado:

Testemunhas:

Guilvan Guerra de Melo
OAB-SP: 73.959

Nome: Wagner de C. Rodrigues
R.G.: 46.469.715-3 SSP/SP

Nome: Zenilda C. Toffanina
R.G.: 21.517.688-9 SSP/SP

38734

90RTDCPJ

90RTDCPJ

38734

Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo
 R. Domingos de Moraes, 1062 - Vila Mariana - SP - Cep 04010-100 - Fone: (11) 5085-5755
 Bel. Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de: EMILIO ALONSO (2 ATOS) e JOSE ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR (2 ATOS), a qual confere com padrão depositado em cartório.
 São Paulo, 27 de junho de 2014 - 15:29:00
 Seg: 614FAC22 Em Testemunho da verdade, Total R\$ 27,20
 Usuário: ELAINE RONALDO PEREIRA DA SILVA - ESCRIVENTE

Qualquer emenda ou rasura, será considerada inexistente.



90

2.102.1
 Emol.
 Estado
 Ipesp
 R. Civil
 T. Justiça

9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
 Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 68.157.387/0001-28
 Alfredo Cristiano Carvalho Homem - Oficial
 R\$ 799,27 Protocolado e prenotado sob o n. **54.736** em
 R\$ 227,17 **28/07/2014** e registrado, hoje, em microfilme
 R\$ 168,26 sob o n. **38.734**, em pessoa jurídica.
 R\$ 42,07 Averbado à margem do registro n. **24141**
 R\$ 42,07 São Paulo, 22 de agosto de 2014

Total R\$ 1.278,84

Selos e taxas
 Recolhidos
 p/verba

Alfredo Cristiano Carvalho Homem - Oficial
 Michelle Regina Silva M. Araujo - Escrevente Autorizada

90RTDCPJ

